

ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS MEIOS DE PROVA
PARENTAL ALIENATION AND ITS MEANS OF PROF

Carolina Pavão Mota

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário de Caratinga,
Nanuque/MG

E-mail: pavaomotac@gmail.com

Geovana Silva Castro

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário de Caratinga,
Nanuque/MG

E-mail: geovana.castro.silva.19@gmail.com

Ludmila Lopes Lima

Doutoranda em Direito, Mestra e Especialista em Direito Processual Civil, UNEC

E-mail: ludmilalopesadv@mail.com

Resumo

O presente artigo tem como objetivo discutir acerca da Alienação Parental e seus meios probatórios no âmbito do processo judicial. Com abordagem sobre o Direito de Família em que o tema apresenta suas raízes, sendo conceituado de forma objetiva conforme a legislação e a doutrina majoritária. Será realizada a análise dos sujeitos que participam da prática bem como as características que rodeiam as atitudes dos genitores alienantes. Versando sobre a funcionalidades das provas no ambiente processual e quais provas a legislação que trata sobre o tema apresenta. Aborda quais medidas poderão ser adotadas pelo magistrado diante de casos confirmados de alienação parental e como será feita a disposição da guarda entre os genitores, conforme interesses do menor e da legislação vigente.

Palavras-chave: Alienação Parental; Meios de Prova; Direito de Família.

Abstract

This article aims to discuss Parental Alienation and its means of proof within the scope of the judicial process. With an approach to Family Law in which the topic presents its roots, being conceptualized objectively according to legislation and the majority doctrine. An analysis will be carried out of the subjects who participate in the practice as well as the characteristics surrounding the attitudes of the alienating parents. Talking about the functionalities of evidence in the procedural environment and what evidence the legislation that deals with the topic presents. It addresses what measures may be adopted by the judge in the face of confirmed cases of parental alienation and how custody will be arranged between the parents, according to the interests of the minor and current legislation.

Incluir o resumo em inglês.

Keywords: Parental Alienation; Evidence; Family Rights.

1. Introdução

O autor Flávio Tartuce conceitua Direito de Família como “ramo do Direito Civil que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda.” (2021, p.2010). Assim, o Direito de Família busca estudar todas as vertentes que envolvem o conceito de família, desde a sua formação com o casamento ou o nascimento até o seu encerramento.

Por sua vez, dentro da temática abordada, encontra-se o divórcio como sendo um dos principais eixos que levam a existência da alienação parental no seio familiar. Visto que, no processo de divórcio, muitos casos não acontecem de forma consensual e sim litigiosa. Sendo a guarda dos filhos o ponto cardinal de embate e desentendimentos. Situação está que gera aos menores consequências psicológicas e até mesmo físicas.

Adultério, ciúmes, questões financeiras e abusos são alguns dos inúmeros fatores que findam uma união entre casais. Fatores estes que geram uma pré-existência de culpa em relação ao outro genitor. Desta forma, o genitor que não considera-se culpado, aproveita-se destas justificativas para realizar a alienação parental em seu próprio benefício, tendo como principal instrumento a criança ou adolescente fruto da união do casal.

Manifestando-se de incalculáveis formas, a alienação parental apresenta um começo gradativo, podendo-se apresentar até mesmo de maneira involuntária e inconsciente. Contudo, ao passo que a desmoralização em face do outro genitor aumenta, as consequências psicológicas têm a capacidade de serem irreversíveis.

Assim, o presente artigo busca analisar as formas de alienação parental e seus meios de prova, uma vez que a mesma tem o condão de se demonstrar em incontáveis maneiras.

Busca-se auxiliar a compreensão da manifestação deste instituto e tudo aquilo que pode ser utilizado como meio de prova afim de resguardar o bem maior que é a vida da criança ou adolescente. Contribuindo para que todos aqueles que participam dos processos que envolvam divórcio ou guarda possam-se valer dos meios probatórios mais eficientes para resguardar os direitos da criança e do adolescente.

1.1 Direito de Família e Seus Princípios Norteadores:

Maria Berenice Dias afirma que: “A família é o primeiro agente socializador do ser humano” (2021, p.45). A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que (XVI 3): “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em artigo 226, caput, declara que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Deste modo infere-se que a legislação nacional e internacional tem como interesse mútuo a proteção à família em razão desta ser o pilar da formação da sociedade.

O texto constitucional ainda apresenta diversos princípios que envolvem o tema de proteção a família. Dentre eles destacam-se o princípio da igualdade entre cônjuge e companheiros em que a lei reconhece a igualdade entre homens e mulheres dentro da sociedade conjugal, constituída através do casamento ou da união estável. Flávio Tartuce ainda afirma que, diante dessa igualdade familiar, “surge a igualdade na chefia familiar, que pode ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime democrático de colaboração, podendo inclusive os filhos opinar” (2021, p.2021). Logo, não existe mais a permanência do modelo familiar patriarcal mas sim um conceito de família democrática.

Desta forma, a família está obrigada a salvaguardar o desenvolvimento físico, moral e espiritual da criança e do adolescente.

Assim, essa proteção é um dos fundamentos dos fundamentos do Direito de Família pois a base familiar é a estrutura da formação da personalidade da criança e do adolescente.

Além dos demais princípios previstos constitucionalmente, estes, que tem estrita relação com os direitos da criança e do adolescente, são muitas vezes afetados pela prática da alienação parental por parte dos seus genitores. Princípios que são desrespeitados impedem uma relação familiar saudável e educada, não garantindo o desenvolvimento dos membros da família e nem a sua proteção integral.

2. Conceituando a Alienação Parental:

Afirma o autor Jorge Trindade que se trata de uma maneira de programar a criança a odiar o outro genitor, sem justificativa aparente, onde a própria criança

se torna responsável por desmoralizar a imagem do genitor visitante. (2007. p.282). Ainda pela perspectiva psicológica, o precursor Richard Gardner, psiquiatra norte americano, descreve que a alienação parental surge em um contexto de disputa pela guarda da criança, em que, para se atingir o resultado desejado, um genitor realiza uma campanha de difamação em face do outro através da própria criança, que tomará parte na desonra do outro guardião (GARDNER, 1985).

Por outro lado, afirma a autora Ana Carolina Carpes Madaleno, que a alienação parental não pode ser confundida com lavagem cerebral, pois “porque nesta se supõe que alguém trabalhe conscientemente para alcançar um resultado de distúrbio na comunicação, o que não ocorre necessariamente na síndrome de alienação parental” (2017. p.118). Ou seja, é utilizado recurso de tamanha violência mental que não possibilita nenhuma chance de defesa à criança, fazendo-o acreditar que o genitor visitante não lhe faz bem, desenvolvendo sentimentos de aflição diante da sua presença atrelado ao medo de ser abandonado por aquele genitor que detém a sua guarda. Assim, como forma de mostrar lealdade ao mesmo, corresponde às investidas contra o outro progenitor.

De igual forma, é importante frisar que alienação parental não possui o mesmo significado que o termo síndrome de alienação parental, pois esta última pode ser definida como as consequências comportamentais e psicológicas que surgem na criança após o afastamento e desmoralização do genitor alienado. Conforme a medicina, a utilização do termo síndrome acontece somente nos casos em que há a formação de um distúrbio psicológico em virtude do sentimento de ódio que a mesma apresenta diante do genitor alienado.

O sentimento de ódio pelo genitor que não detém a guarda é de tal forma extrema que não permite a formação de diálogos resolutivos a fim de que o menor compreenda seu ponto de vista. Tendo o vínculo familiar cortado em que a criança se torna independente não mais necessitando do genitor alienante para realizar campanhas de difamação, podendo a mesma agir assim.

2. 1. Participantes da Alienação Parental:

Para adentrar de forma mais profunda ao tema é importante diferenciar quem são os sujeitos que participam de alguma maneira para que a alienação parental aconteça.

Como sujeito principal, está a vítima que será a criança ou o adolescente que serão afetados de forma psicológica pelos atos da alienação parental. Há, ainda, autores que defendem que o genitor alienado também será considerado uma vítima da prática.

Por outro lado, o alienador é o genitor ou ascendente, tutor ou outro representante da criança e do adolescente que exerçam os atos que configurem a alienação parental.

E, por fim, tem-se a presença do genitor alienado ou genitor visitante, que é aquele que sofre a desmoralização por parte do genitor alienante.

2. 2. Caracterização da Prática da Alienação Parental:

A lei 12.318/2010, em seu artigo segundo, parágrafo único, traz como exemplificadores práticas que representam a alienação parental que será identificada por meio probatório ou pelo magistrado responsável ao caso, podendo ser praticado de forma direta ou por meio de terceiros.

Para a autora Ana Carolina Madaleno, o primeiro passo para identificação está no momento em a criança ou o adolescente alienado, absorve as campanhas de desmoralização realizadas pelo genitor alienante contra o outro genitor e passa a “assumir o papel” do mesmo realizado pois, por sua vez a desmoralização seja por agressões, depreciações, injúrias, em que há a quebra do vínculo da convivência. “Os menores passam a tratar seu progenitor como um estranho a quem devem odiar, se sentem ameaçados com sua presença, embora, intimamente, amem esse pai como o outro genitor. “(MADALENO, 2017. p. 54)

Importante salientar que a alienação parental umas das formas mais recorrentes para que aconteça a prática se encontra em um contexto familiar em que há a presença de um divórcio de forma não consensual em que o principal objetivo seja a regulamentação da guarda do menor. O autor Venosa (2017, p.332-333), ainda diz que:

Não raro os filhos menores são tidos como um brinquedo na separação dos pais. O ranço da separação pode traduzir-se numa atitude beligerante em relação ao outro genitor, geralmente aquele que não tem a guarda, embora isso não seja uma regra. Mesmo aquele que só recebe os filhos nos finais de semana e em datas específicas pode ter a conduta de alienação parental. O guardião em geral, seja ele separado de fato, divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a afligir a criança com a ausência de desvelo com relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo sua personalidade sob as mais variadas formas. Nisso o alienador utiliza todo tipo de estratégias. Trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o

A alienação parental não será sempre de fácil identificação, devendo ser necessárias observações minuciosas e provas técnicas. Recaindo pois, a responsabilidade de prová-la aquela que visualiza a situação.

3. Como se prova a Alienação Parental na prática?

O Código de Processo Civil discorre sobre prova no âmbito processual a partir do artigo 369 em diante. Entretanto, serão considerados todos os recursos para a comprovação sendo eles de forma direta ou indireta, desde que seja lícito.

Existem vários meios de provas, como por exemplo, prova pericial, testemunhal, documental, depoimento pessoal, depoimento sem danos conhecido também como depoimento especial, até mesmo a gravação telefônica, este não é considerado ilegal, pois, o genitor pode ouvir a conversa do filho com o genitor alienador, portanto, a interceptação telefônica não deve ser confundida com escuta ou gravação telefônica, pois, à vedação constitucional em seu Art. 5, inciso XII, se refere à interceptação telefônica (gravação de conversa alheia por terceira pessoa).

Contudo, o principal objetivo é que os direitos dos interessados sejam resguardados. Desta forma, o magistrado conduz todo o trâmite de forma imparcial.

Os meios comprobatórios são necessários e importantes para a apreciação dos fatos e à apresentação do contraditório com o objetivo da lei ser aplicada corretamente diante de qualquer situação.

ARE 1098062

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 06/06/2018

Publicação: 11/06/2018

Decisão

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. PRÁTICA DE ATOS TÍPICOS DE **ALIENAÇÃO PARENTAL** PELA GENITORA GUARDIÃ. **CONSTATAÇÃO MEDIANTE PERÍCIA PSICOLÓGICA**. INVERSÃO DA GUARDA EM FAVOR DO GENITOR. POSSIBILIDADE. PRIMAZIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DA MAGISTRADA DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Nos termos do art. 2º, incisos I, II, III, IV e VI, da Lei nº 12.318/2016, pratica alienação parental a genitora guardiã que realiza campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade, dificulta o seu contato com a criança e, ainda, apresenta denúncia infundada contra ele, no intuito de obstar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar do pai com a filha. 2. **Evidenciado por meio de prova técnica e demais elementos de convicção** já produzidos nos autos que a mãe tem se valido do poder de guarda para interferir negativamente na formação psicológica da filha, fazendo com que

ela passe a repudiar a figura paterna, situação que denota início de instalação da Síndrome de Alienação Parental, não merece censura a decisão singular que, com amparo no art. 6º, V, da Lei nº 12.318/2010, determina a inversão da guarda em favor do pai, de modo a atender ao melhor interesse da infante. 3. A jurisprudência uníssona desta Corte orienta-se no sentido de que a concessão ou denegação de tutelas de urgência fica ao prudente arbítrio do juiz a quo, só podendo ser reformada a decisão, pelo Tribunal, no âmbito restrito do agravo de instrumento, em casos excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não é a hipótese do presente caso. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS.”

Relata-se no julgado acima, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o quão fundamental as provas técnicas são, pois, trata-se de uma situação bastante delicada e importante, por se proceder do menor e não somente dos conflitos entre os genitores.

A forma como será comprovada e mesmo argumentada para se obter uma convicção do julgador será fundamental para um julgamento justo.

Não há de se falar em convicção justa se não forem apresentadas provas irrefutáveis.

Para isso ocorrer, a parte prejudicada deverá ser esclarecedora e objetiva com suas provas técnicas apresentadas, não deixando qualquer dúvida quanto ao procedimento irregular do cônjuge alienante para que o juiz tenha total clareza dos fatos ocorridos, sem que nenhuma das provas sejam questionadas.

Assim, torna-se imprescindível que haja apresentação de provas suficientemente técnicas.

O artigo 5º da lei que discorre sobre Alienação Parental (Lei 12.318/2010) afirma que: “Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”. Desta forma, para que seja realizada a perícia psicológica os profissionais precisam possuir experiência clínica com grande embasamento científico. Além do mais, estes devem considerar todo o contexto em que se encontra inserido o menor em questão como fatores culturais, políticos e sociais que exerceram influência sobre os atores em questão.

Desta maneira, com uma profissional plenamente habilitado, a prova pericial deverá promover uma avaliação psicológica de maneira completa, com a entrevista pessoal com as partes, estudo dos documentos apresentados nos autos, bem como histórico de relacionamento do casal e da separação, ordem cronológica dos incidentes, avaliação das personalidades e averiguação comportamental do menor

na presença de acusação contra o genitor, em conformidade com o dispositivo no parágrafo primeiro do artigo 5º do mesmo dispositivo legal.

Assim que realizada a perícia, o profissional terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo.

3. 1. Possibilidades de Resolução da Alienação Parental:

Tendo em vista a concepção do juiz mediante o processo, o mesmo pode declarar a ocorrência e advertir o alienador de acordo a sua conduta. Conforme dispõe a lei 12.318/2010 no artigo 6º e seus incisos.

É necessário que a criança tenha mais contato com o genitor alienado juntamente com análise de um profissional especialista em psicologia, para que a criança se sinta confortável com a situação criada pelo genitor alienante, conseqüentemente, começaram a criar vínculo em harmonia.

Apenas o resultado de uma decisão judicial não é suficiente para a resolução dos conflitos, é de tamanha importância que tenha mediação conforme a lei nº 13.140/2015 no Art. 4º, parágrafo 1º, “O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito”, para que as partes entrem em um consenso favorável não somente para eles, mas principalmente para a(s) criança(s) e/ou adolescente(s).

Conforme a professora Priscila Corrêa da Fonseca (FIGUEIREDO, 2013, p. 45) cita que para serem adotadas medidas de providencias judiciais dependerão do estágio que a alienação parental se encontra. Diante disso o Juiz poderá ordenar para que haja terapia familiar nos casos em que o menor estiver em aversão ao genitor alienado; poderá também o Juiz, estabelecer o regime de visitas a favor do genitor alienado e se caso for necessário a medida de busca e apreensão; conforme possibilita a lei também, para que o juiz ordene ao pagamento de multa diária ao genitor alienante, enquanto houver resistência às visitas; alterar a guarda do menor dependendo da conduta do genitor alienante ou suspender as visitas ou que seja realizada de forma supervisionada; e se o proceder do genitor alienante for mais grave ainda, o juiz poderá ordenar a respectiva prisão amparado pelo Art. 330 do Código Penal.

3. 2. A complexidade da guarda em concomitância com a dissolução do matrimônio perante o judiciário ou meio jurídico:

A forma atual para o fim da sociedade conjugal é o divórcio, que é o meio direto, teoricamente rápido e voluntário de dissolução do vínculo matrimonial, podendo ser deferido a qualquer tempo. O divórcio pode ser judicial, consensual ou administrativo. Na modalidade judicial, os cônjuges, em comum acordo, dispõem sobre questões relativas à guarda dos filhos, alimentos e partilha; ou extrajudicial, nos moldes do consensual, porém contratado por escritura pública, desde que não existam filhos menores ou incapazes, ou se as questões a eles relacionadas já foram judicialmente resolvidas; ou litigioso, em que não existe acordo entre as partes.

A separação dos cônjuges não pode significar a separação dos filhos (MADALENO, 2017, p. 40) pois, constantemente percebemos que, ao ocorrer a dissolução sociedade de fato de um casal, há uma ruptura automática de um dos conjuges com o(a) filho(a), coisas que antes da separação eram considerados essenciais, já não são tão significativos.

A ocorrência de uma separação conjugal interfere diretamente em todo o contexto familiar, visto que, após uma ruptura conjugal, todas as emoções até então camufladas ou contidas, costumam dar lugar a comportamentos e falas no qual até então o outro cônjuge não tinha conhecimento.

Com isso, acarreta uma avalanche de traumas familiar, pois inicia-se assim, nos filhos, primeiro, o desequilíbrio emocional, e, caso não haja direcionamento correto, com assistência de um profissional da área da assistência social e psicológica, há o risco de se estender os sintomas para a área física.

Existem os alertas que muitas vezes são ignorados pelos integrantes da família em questão.

O fato dos pais extravasarem suas mágoas e ressentimentos nas discussões familiares, e, na maioria das vezes os filhos serem obrigados a ouvir e assistir tais discussões sem terem maturidade emocional e psicológica ainda, prejudica por vezes em definitivo nas relações posteriores dos filhos, já que são agredidos emocionalmente, sem que haja uma preparação psicológica prévia para tantas alterações no convívio e das relações interpessoais dos pais.

A guarda da criança e/ou adolescente é uma atribuição do poder familiar e, um dos aspectos mais essenciais dos efeitos do divórcio de um casal, uma vez que está relacionada as questões da pessoa mais vulnerável emocionalmente, da relação, por não possuírem sua capacidade de discernimento totalmente formada.

Portanto, a guarda deve ser compartilhada, mas, com mais dias ao alienado e menos ao alienador, pois, não é viável que a decisão judicial permaneça a guarda da criança somente com um dos genitores, apenas de início, até que todo o caso seja solucionado, deve diminuir a guarda do genitor alienador e aumentar os dias com o genitor alienado.

Conforme respalda o Art.1.589 do Código Civil que diz: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”. Ou seja, independe de quem esteja com a guarda jurídica, o dever de cuidar são de ambos.

Infelizmente, ocorre que os genitores não pactuam acordo após a ruptura matrimonial, gerando transtornos devido os conflitos, devendo o juiz intervir para que seja assegurado o convívio harmônico da criança com os genitores.

Na guarda unilateral, o titular fica com o filho sob seus cuidados diretos, na mesma residência, ou seja, na medida do possível mantém inalterada sua situação de antes da separação com o dever de prestar-lhe toda assistência, em conformidade com o Art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”.

Antigamente, a questão relativa à guarda dos menores era vista como uma sanção, a punir o cônjuge que dera causa à separação, ficando a guarda conferida ao consorte inocente. (MADALENO, 2017, p. 42-43)

Nas dissoluções amigáveis *latu sensu* (divórcio ou dissolução de união estável) deve preponderar o acordo firmado pelo casal, sob o ponto de vista de que os pais seriam os primeiros a buscar a proteção de sua prole, porém o juiz deve atentar se efetivamente o interesse da prole sobrepõe eventual interesse dos pais, que não raramente utilizam seus filhos para obter vantagens pessoais, baseadas em ressentimentos oriundos do fim da relação.

Para determinar o detentor da guarda, deve ser verificada uma série de circunstâncias, o que diz a respeito à comodidade do lar, ao acompanhamento pessoal, à disponibilidade de tempo, ao ambiente social onde permanecerão os filhos, às companhias, à convivência com outros parentes, à maior presença do progenitor, aos cuidados básicos, como educação, alimentação, vestuário,

recreação, saúde (esta não apenas curativa, mas principalmente preventiva); ainda, quanto às características psicológicas do genitor, seu equilíbrio, autocontrole, costumes, hábitos, companhias, dedicação para com o filho, entre diversas outras, observando aquelas que têm menor impacto emocional sobre a prole.

4. Considerações Finais

Conforme visto no artigo apresentado, a alienação parental surge em um contexto de ruptura familiar. Essa quebra das relações afetivas pode ser exemplificada pelo divórcio que gera mudanças significativas no contexto familiar. Diante das discussões sobre a guarda da criança, nasce a alienação parental como um meio de prevalecer a vontade do genitor alienante sobre o alienado utilizando como instrumento facilitador o menor.

A Lei 12.318 de 2010 dispõe sobre seu conceito e como se caracteriza essa prática. O seu artigo quinto discorre sobre os meios de prova que serão utilizados para comprovar este ato com ênfase na utilização da prova que seja estritamente técnica. Através da perícia psicológica ou biopsicossocial, o profissional especializado será capaz de analisar o contexto que a criança vive e como a alienação parental tem se manifestado.

Assim, para que a prova pericial seja rigorosamente técnica, o profissional deverá ser altamente qualificado, com ampla experiência na área de atuação. Este deverá analisar todo ambiente familiar em que está inserido a criança ou o adolescente, bem como entrevistas com as partes, estudo de documentos do caso, histórico de relacionamento do caso e o que motivou a separação. Fornecendo ao judiciário os dados necessários para a julgar os casos concretos bem como nas disposições referentes a guarda do menor.

A Lei de Alienação Parental ainda prevê medidas que poderão ser adotadas pelo magistrado diante do genitor alienador em caso de constatada a prática. Em segurança a criança, a legislação garante que a mesma tenha acompanhamento psicológico como também que seja alterada a guarda para guarda compartilhada ou inversão. Devendo, contudo, ser observado em relação ao ambiente social do novo lar, as acomodações, disponibilidade do tempo e o acompanhamento pessoal

que aquele filho terá.

Desta forma, para que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam respeitados em todos os aspectos, seja no ambiente social ou familiar, providências devem ser tomadas como garantidoras ou reprimidoras. Para que seja assegurada a segurança da criança em seu meio familiar, a alienação parental precisa ser extremamente combatida. E esse ato somente será capaz por meio de provas técnicas realizadas por profissionais altamente qualificados, habilitados a discernir as situações e vislumbrar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CÓDIGO CIVIL. **Lei nº. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2002.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Lei nº. 13.105**, de 16 de março de 2015. Brasília, 2015.

BRASIL. **Lei nº12.318, 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre Alienação Parental. Brasília, 1990.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume único**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

Fontana, L. H., & Oliveira, José Sebastião de. (2023). aspectos da alienação parental e da implantação das falsas memórias e denúncias inverídicas de abuso sexual como fatores de violação dos direitos da personalidade. **Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro**, 8(1).

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019.

Moreira Reis, I., Amanda de Campos Araújo, & Rafaela Tofaneli. (2023). Alienação Parental: Revisando um direito da família. **Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro**, 6(1).

Ornelas, K. C., Santos, T. R. D., Pereira, V. G., & Ganem, M. C. M. (2023). alienação parental: proteção ou violação de direitos? uma revisão da literatura. **Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro**, 3(1).

SANDRI, JS. **Alienação Parental: O uso dos Filhos como Instrumento de Vingança entre os Pais**. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

GARDNER, R.A (1985). **Recent trends in divorce and custody litigation**. The Academy Forum, 29 (2):3-7.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

¹ Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, [ARE 1098062](https://stj.jus.br/pages/search?base=decisoese&pesquisa_inteiro_teor=false&nonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%20meios%20de%20provas&sort=_score&sortBy=desc), Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgado e publicado em 2018, visualizado em 05/09/2023 às 17:50, disponível no link:https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoese&pesquisa_inteiro_teor=false&nonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%20meios%20de%20provas&sort=_score&sortBy=desc